



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 11080.000583/94-04
Recurso nº: 111.198
Matéria : IRPJ - Ex: de 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Recorrida : CAPÃO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Sessão : 18 de março de 1997
Acórdão : nº 107-03.955

NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Insubsiste a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, incisos I a IV e § único, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPÃO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº: 11080.000583/94-04

Acórdão nº: 107-03.9⁵⁵

Recurso nº: 111.198

Recorrente : CAPÃO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento em que se exige do contribuinte diferença de imposto de renda.

A DRJ em Porto Alegre, sem julgamento do mérito, decretou a nulidade do lançamento em face da falta de requisitos para a sua validade, assim ementando a sua decisão:

“Normas Gerais de Direito Tributário

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72”.

A DRJ, da decisão proferida, de ofício, recorre a este

Colegiado.

É o relatório.



Processo nº: 11080.000583/94-04

Acórdão nº: 107-03.955

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso, pelos seus próprios fundamentos, não merece acolhida.

Com efeito, como é cediço, o lançamento, a teor do disposto no artigo 142 do CTN, a par de reclamar, para a sua efetiva e regular realização, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposta de aplicação da penalidade cabível, é de competência privativa de autoridade administrativa regularmente constituída, atividade administrativa esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº: 11080.000583/94-04
Acórdão nº: 107-03.955

Assim, não obstante o contribuinte possa ser devedor de um determinado tributo, a formalização do crédito tributário deve ser procedida mediante o cumprimento de todas as condições exigidas em lei, inclusive a de que o ato de lançamento seja efetivado por autoridade administrativa regularmente constituída.

Justamente por isso, o Decreto 70.235/72, embora admita a constituição do crédito tributário mediante notificação de lançamento (inclusive a processada eletronicamente no âmbito interno das repartições públicas) em seu artigo 11, em seis incisos, arrola os requisitos formais imprescindíveis para a sua regular constituição, dos quais ao presente caso destacam-se:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

...

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - Assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Ora, as notificações de lançamento, em regra, não apontam adequadamente os dispositivos legais infringidos, citando vários artigos de lei ou regulamento de cunho genérico. Também em regra não indicam o nome e o cargo ou função e o número da matrícula da autoridade administrativa expedidora da notificação, solenidade imprescindível na atividade de lançamento dado o ato ser privativo de autoridade regularmente constituída.

No caso dos autos, a notificação de lançamento, a par de mencionar dispositivos legais de cunho genérico, não discrimina a autoridade que teria autorizado a sua expedição, falha insanável, pois, apesar de a lei dispensar a assinatura do servidor, compulsoriamente, exige a sua identificação como condição de validade do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº: 11080.000583/94-04

Acórdão nº: 107-03.955

Nessa ordem de idéias, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 1997.


NATANAEL MARTINS